

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo

78/18.0T8AGH-A.L1-6

Data do documento

28 de junho de 2018

Relator

António Santos

DESCRITORES

Legitimidade processual activa > Providência cautelar > Suspensão de deliberação social > Factos supervenientes > Perda da qualidade de sócio

SUMÁRIO

4.1. - A legitimidade processual activa tem como pressuposto a relação jurídica material controvertida tal como se mostra a mesma delineada pelo Autor na petição inicial apresentada ;

4.2. - Em face do referido em 4.1., alegando - no requerimento inicial - o requerente de providência cautelar de suspensão de deliberação social que era sócio da sociedade requerida na altura em que a deliberação visada foi tomada, e que conserva tal qualidade quando requer a suspensão da deliberação, dispõe ele de legitimidade activa para instaurar a requerida providência ;

4.3. - Não obstante o referido em 4.2., mas porque os factos supervenientes que podem ser atendíveis no momento da decisão, nos termos do artigo 611º do Código de Processo Civil, podem ter repercussão no pressuposto processual da legitimidade das partes, caso o requerente perca a qualidade de sócio na pendência da providência, nada obsta a que venha a ser proferida decisão que julgue verificada a excepção dilatória de ilegitimidade activa superveniente da requerente e, em consequência, seja declarada extinta a instância, determinando-se o arquivamento do procedimento cautelar.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>